



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-94.2014.815.0601

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Ivanclécio de Souza Rodrigues

ADVOGADO : Rômulo Cássio Correia Rodrigues

APELADO : Município de Dona Inês - PB

ADVOGADO : Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PEDIDO FORMULADO ANTES DE COMPLETO O PERÍODO AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (RESIDÊNCIA MÉDICA). LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE, EMBORA PREVEJA ESSA POSSIBILIDADE, CONDICIONA A RESPECTIVA CONCESSÃO À OBSERVÂNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, AINDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO IMEDIATO DO PLEITO. ATO, ADEMAIS, QUE SE MOSTRA DISCRICIONÁRIO, DEPENDENDO DA CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRETENSÃO MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Não há ilegalidade no indeferimento do gozo de férias, se o servidor formulou o pedido antes de completo o respectivo período aquisitivo.

Embora a legislação municipal permita o afastamento do servidor municipal efetivo, sem prejuízo de remuneração, para a participação em curso de aperfeiçoamento, o próprio comando legal deixa claro, no início de sua redação, que tal hipótese de afastamento deverá ocorrer “**como dispuser a legislação específica**”, o que demonstra não se tratar

de uma norma de eficácia plena, ainda dependendo da respectiva regulamentação, não demonstrada nos autos.

Ademais, se a própria norma invocada pela parte é clara ao mencionar que o ato é discricionário; e se a edilidade deixou devidamente fundamentado o ato de indeferimento, não há que se falar em direito líquido e certo à licença almejada.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Ivanclécio de Souza Rodrigues contra a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Belém, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo apelante em face do Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de Dona Inês-PB.

Narrou o impetrante na exordial que é médico, aprovado em concurso público do município de Dona Inês e empossado desde abril de 2007, com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Aduziu que foi aprovado para cursar Residência Médica em Urologia no Estado de Pernambuco, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, a ser cumprida das segundas-feiras aos sábados, com duração de 03 (três) anos.

Sustentou que *“o curso de especialização, ou seja, a residência médica é a principal forma de aperfeiçoamento profissional em medicina”* (fl. 05), de forma que os conhecimentos adquiridos ao longo do curso se reverterão em prol da própria população a ser por ele atendida no âmbito da edilidade. Apesar disso, ao requerer, com fulcro na legislação municipal, licença, com remuneração, para realização da especialização/residência, não teve o pleito atendido pelo departamento de recursos humanos do município.

Alegou, ademais, que este não foi o único pleito que não obteve êxito, pois também formulou pedido de férias, sem que obtivesse resposta até o momento da impetração deste *writ*.

Com essas considerações, requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem mandamental, a fim de que lhe sejam garantidas as férias, bem como a concessão da licença para especialização, sem prejuízo à remuneração vigente.

O pleito liminar foi indeferido à fl. 100v.

Na sentença vergastada (fls. 103/106), a magistrada *a quo* denegou a ordem mandamental.

Nas razões do presente apelo (fls. 109/114), o impetrante/apelante aduziu que faz jus à licença para cursar a

especialização/residência, por haver previsão, para tanto, na legislação municipal, e em razão de seu aperfeiçoamento poder, posteriormente, ser revertido em favor da população local.

Não houve contrarrazões (certidão de fl. 123).

No parecer de fls. 130/134, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Conforme relatado, o impetrante, que exerce o cargo de médico no município de Dona Inês, investido através de concurso público, impetrou o presente *mandamus* pretendendo ter concedida licença, com remuneração, para a realização de curso de especialização (residência médica), na cidade de Recife/PE; bem como gozo de férias, referente ao período aquisitivo de 03/04/2013 a 03/04/2014, já que, até a impetração deste *writ*, não obtivera resposta ao pleito administrativo formulado nesse sentido.

Quanto ao gozo de férias, cumpre, de plano, acentuar que, embora, na inicial, o impetrante tenha alegado que, até a data da impetração deste mandado de segurança (em 06/05/2014 – fl. 02), não obtivera resposta ao respectivo pleito administrativo, vislumbra-se do documento apresentado pela autoridade coatora à fl. 99 que, desde 01.04.2014 (um mês antes da impetração) o pedido havia sido indeferido, sob a justificativa de que a parte requereu o gozo antes de completar o período aquisitivo correspondente ao pedido (03/04/2013 a 03/04/2014).

Além de não haver impugnado o aludido documento – e o fundamento nele constante – denota-se que, de fato, assiste razão à edibilidade, pois, se o pedido de férias se referia ao período aquisitivo compreendido entre 03/04/2013 e **03/04/2014**; e a própria decisão administrativa indeferitória foi exarada em **01/04/2014** (fl. 99), é porque o pleito de férias foi formulado antes de completado o respectivo período aquisitivo, de forma que não haveria como

ser concedido.

Em sendo assim, não merece guarida o pleito mandamental atinente ao gozo de férias.

Resta, pois, examinar o pedido de licença remunerada, para fins de participação em curso de especialização (residência médica).

O impetrante/apelante aduz que seu pleito está amparado no art. 82 da Lei nº 421/04 do Município de Dona Inês, que estabelece *in verbis*:

Art. 82. Como dispuser a legislação específica, o servidor, no interesse da administração, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

Ocorre que, embora tal dispositivo permita o afastamento do servidor municipal efetivo, sem prejuízo de remuneração, para a participação em curso de aperfeiçoamento, o próprio artigo deixa claro, logo no início de sua redação, que tal hipótese de afastamento deverá ocorrer “**como dispuser a legislação específica**”, o que demonstra não se tratar de uma norma de eficácia plena, ainda dependendo da respectiva regulamentação, não demonstrada nos autos, fato que já seria suficiente, por si só, para ensejar a denegação do pedido.

Ademais é válido mencionar, apenas a título de complemento, que, também nos termos do supracitado comando legal (art. 82 da Lei nº 421/2004), o afastamento ali previsto, além de necessitar da regulamentação por legislação específica, ainda dependerá do **interesse da administração**, evidenciando, portanto, tratar-se de um ato discricionário do administrador, de forma que a este é lícito indeferir o pleito do servidor, desde que, obviamente, de forma fundamentada.

In casu, observa-se que a edilidade justificou, satisfatoriamente, o indeferimento, alegando que “*o ato de afastamento do servidor não será de interesse da Administração Pública, tendo em vista o quadro de extrema carência de médicos concursados e integrantes do quadro funcional do Município de Dona Inês*” (fl. 96).

Destarte, se a própria norma invocada pela parte é clara ao mencionar que o ato é discricionário; e se a edilidade deixou devidamente fundamentado o ato de indeferimento, não há que se falar em direito líquido e certo à licença almejada, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA FREQUENTAR CURSO DE MESTRADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PREVENDO ESSA POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E

DE ALGUNS ÓRGÃO FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. A concessão de licença remunerada para cursar mestrado em prol da qualificação profissional do professor é ato discricionário da administração pública. A administração pública tem poder discricionário para verificar a conveniência e a oportunidade da concessão da licença, visando sempre ao interesse público.¹

ADMINISTRATIVO - Apelação cível – Mandado de segurança – Denegação - Servidor público municipal – Licença para qualificação profissional – Indeferimento administrativo – Ato discricionário – Motivação suficiente – Legalidade – Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal”.

- Se mostra suficiente a motivação apresentada, qual seja, de que o afastamento do servidor não era de interesse da Administração, haja vista que não há “nos quadros da educação municipal servidores suficientes para substituir o requerente”.[...].²

Com efeito, deve ser mantida a sentença que denegou a ordem mandamental, valendo ressaltar que, como o presente apelo está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, prescinde-se do seu exame pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto do art. 557, caput, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à hipótese, por estar em vigor à época da prolação da sentença e interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

P.I.

João Pessoa, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008149620158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-04-2016.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021463020148150131, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 09-12-2015.